



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054812-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA CLAUDIA SOARES CALISTO, é agravado BANQI INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50833

AGRV.N°: 2054812-84.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DE PINHEIROS - 3ª VARA CÍVEL

AGTE. : ANA CLAUDIA SOARES CALISTO

AGDO. : BANQI INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

JUIZ PROLATOR : SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM TUTELA ANTECIPADA E DANO MORAL – OPERADORA DE TELEMARKETING – PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO – I - Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade, após dar a oportunidade da parte requerente comprovar o preenchimento dos pressupostos legais – II - Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que pode ser elidida por prova em contrário – III – Hipótese em que a agravante demonstrou possuir vínculo empregatício formal, laborando como “operadora de telemarketing” e auferindo salário mensal de R\$1.416,28 - Consulta perante o site da Receita Federal, demonstrando que, perante a base de dados daquele órgão, não constam as entregas das declarações de imposto de renda da agravante referentes aos anos de exercício de 2019 a 2024 - Comprovante de situação cadastral regular no CPF da agravante - Comprovante de cadastro único da família da agravante, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Relatório de contas e relacionamentos, emitido pelo Banco Central do Brasil, o qual revela que a agravante possui vínculos ativos com dezessete instituições bancárias - Ausência de elementos para afastar a presunção que milita em favor da requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer – Cabível aguardar-se eventual impugnação da parte contrária - Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste relator – Inteligência dos arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100, do NCPC – Benefício concedido – Precedentes do C. STJ – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto

em 24.02.2025, tirado de "ação de declaração de inexistência de relação jurídica – conta fantasma – (CCS) c.c. obrigação de fazer de encerramento, com pedido de tutela antecipada de bloqueio e indenização por dano moral", em face da r. decisão publicada em 04.02.2025, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, estar comprovada sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais nos documentos juntados aos autos. Alega, que auferir rendimentos líquidos de um salário mínimo, fazendo jus, portanto, à concessão da benesse. Por fim, defende que o não deferimento da assistência judiciária gratuita obsta o direito da agravante de acesso à Justiça. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade (fls. 127/128 do agravo).

Contraminuta do agravado às fls. 130/134 do agravo, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns

aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, após oportunizar a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira (fl. 41 dos autos principais), o MM. Juiz "a quo" indeferiu o benefício da gratuidade à agravante, sob os seguintes fundamentos (fl. 124 do agravo):

"Vistos.

Descumprida a decisão de fl. 41 – que não foi objeto de recurso, operando-se a preclusão –, indefiro a gratuidade.

Custas em cinco dias, sob pena de extinção.

Intime-se."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte autora, ora agravante.

A agravante, solteira, qualificada como "operadora de telemarketing", requereu no bojo de sua

petição inicial a concessão dos benefícios de justiça gratuita, aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fls. 14/37 do agravo), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Demonstrou através da cópia de sua CTPS que possui vínculo empregatício formal, com data de admissão em maio de 2024, em que ocupa cargo de "operadora de telemarketing" e auferir salário mensal de R\$1.416,28 (fls. 05/07 do agravo), o que corresponde a menos de 03 salários-mínimos mensais, critério este utilizado por esta C. Câmara, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Trouxe aos autos cópia da consulta perante o site da Receita Federal, demonstrando que, perante a base de dados daquele órgão, não constam as entregas das declarações de imposto de renda da agravante referentes aos anos de exercício de 2019 a 2024 (fls. 122/123 do agravo).

Apresentou comprovante de situação cadastral regular no CPF da agravante (fls. 213 dos autos principais).

Outrossim, cuidou de juntar aos autos comprovante de cadastro único da família da agravante, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que se refere a um programa governamental que reúne informações sobre famílias de baixa renda para facilitar o acesso a benefícios sociais (fl. 120 do agravo).

Por fim, colecionou relatório de contas e relacionamentos, emitido pelo Banco Central do Brasil, o qual revela que a agravante possui vínculos ativos com dezessete instituições bancárias (fls. 39/40 dos autos principais).

Assim, tendo em vista que a lei somente exige a insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), e prevalecendo a presunção da declaração da pessoa física (art. 99, §3º, do NCPC), entende-se que no caso em análise estão satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F.

Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira da agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPC, a qual cabe o ônus de provar se a agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"REsp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido".**

"AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 - REL. Ministro RAUL ARAÚJO - T4 - QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO - 14/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA**

7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Assim, é caso de reformar-se a r. decisão agravada, para o fim de deferir o benefício da gratuidade em favor da agravante, a qual é titular do privilégio da presunção, assim como já decidiu o C. STJ, em inúmeros outros casos semelhantes a este.

Ante todo o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator